



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.467 - MG (2015/0185181-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE UMBELINO
AGRAVANTE : MARCIA PEREIRA DE LACERDA UMBELINO
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472A
AGRAVADO : SERRARIA AGOSTINI LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG092077

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação indenizatória, por entender que não há nos autos provas suficientes a responsabilizar o condutor do veículo, reconhecendo, outrossim, a culpa exclusiva da vítima e dos seus genitores no acidente de trânsito discutido nos autos. A reforma de tal conclusão demanda o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.467 - MG (2015/0185181-3)

AGRAVANTE : JOSE UMBELINO
AGRAVANTE : MARCIA PEREIRA DE LACERDA UMBELINO
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472A
AGRAVADO : SERRARIA AGOSTINI LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO E
OUTRO(S) - MG092077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 371-374, e-STJ), interposto por **JOSE UMBELINO E OUTRA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 365-368, e-STJ), que conheceu do agravo para, de plano, negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 235, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. MORTE. MENOR QUE INVADE PISTA DE RODOVIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.

A invasão da pista de rolamento de rodovia, abruptamente, por criança de baixa estatura, é fato inesperado e de difícil visualização, que torna impossível que o motorista do caminhão evite o atropelamento. Neste contexto, mostra-se determinante para a ocorrência do evento danoso a conduta negligente dos pais, em violação dos deveres de vigilância e guarda inerentes ao poder familiar, o que afasta o dever de indenizar, pela configuração de causa - excludente de responsabilidade.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 267-270, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 297-309, e-STJ), além do dissídio jurisprudencial, os insurgentes apontaram violação do artigo 28 da Lei 9.503/97 - Código Nacional de Trânsito, sustentando, em síntese, a responsabilidade do condutor do veículo, preposto da recorrida, pela morte decorrente do atropelamento ocorrido em rodovia devido ao emprego de alta velocidade, implicando a ausência de controle sobre o seu veículo.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 332-333, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, o que ensejou o manejo do agravo do artigo 544 do CPC/1973 (fls. 346-353, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 365-368, e-STJ), este relator conheceu do agravo para, de plano, negar seguimento ao apelo extremo, ao fundamento de que a pretensão dos insurgentes demanda o revolvimento de questão probatória, sendo inafastável a incidência do óbice inserto na Súmula 7 do STJ, circunstância esta que inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial alegado.

Daí o presente agravo regimental (fls. 371-374, e-STJ), no qual os insurgentes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "para a perfeita verificação da afronta ao dispositivo legal invocado, não se faz necessário o revolvimento da prova dos autos" (fl. 373, e-STJ).

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.467 - MG (2015/0185181-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação indenizatória, por entender que não há nos autos provas suficientes a responsabilizar o condutor do veículo, reconhecendo, outrossim, a culpa exclusiva da vítima e dos seus genitores no acidente de trânsito discutido nos autos. A reforma de tal conclusão demanda o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelos agravantes são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Com efeito, não obstante os argumentos declinados pelas partes, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Sustentam os agravantes, em síntese, que "para a perfeita verificação da afronta ao dispositivo legal invocado, não se faz necessário o revolvimento da prova dos autos" (fl. 373, e-STJ), bem assim que não se pode deixar de reconhecer o precedente jurisprudencial invocado nas razões recursais.

Cinge-se o inconformismo acerca da responsabilidade pelo acidente, a qual entendem os agravantes deva ser atribuída ao condutor do veículo.

No tocante a responsabilidade do condutor - preposto da ré/agravada - pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atropelamento do filho dos insurgentes, após acurada análise das provas dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela sua inexistência, sob o fundamento de que **o acidente fora causado por culpa exclusiva da vítima e dos próprios insurgentes**, em decorrência de invasão repentina da criança na pista de rolamento, fator determinante para a ocorrência do evento danoso. Ademais, ressaltou o órgão julgador que a vítima - menor de idade - deveria estar sob a vigilância de seus genitores.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão impugnado:

Os elementos dos autos indicam, portanto, que a primeira versão apresentada pela Autora é aquela que adequadamente esclarece a dinâmica do acidente. **Inegável que a criança, repentinamente, invadiu a pista de rolamento, sozinha, tendo sido atingida pelo caminhão lateralmente, próximo ao centro da pista, conforme também afirmou o condutor do veículo.**

Neste sentido, o laudo pericial de fl. 26/32-TJ, elaborado pela Polícia Civil, de que consta que a vítima se chocou contra o para-barro do primeiro eixo traseiro esquerdo do caminhão (lado do motorista), corroborando a versão apresentada pelo condutor do veículo. Foi a seguinte a conclusão sobre a descrição do acidente: [...]

Patente, portanto, que houve descuido altamente reprovável por parte dos pais, ora Autores, na guarda de seu filho menor em local perigoso. Ora, a vítima, de oito anos, estava sozinha no meio das pistas da rodovia quando foi atingida, sendo claro que a conduta negligente dos pais, em violação dos deveres de vigilância e guarda inerentes ao poder familiar, foi relevante para a ocorrência do evento danoso. Não há que se falar, portanto, em culpa exclusiva da Ré. Também não há que se falar em concorrência de culpas, haja vista que a invasão da pista de rolamento de rodovia, abruptamente, por criança de baixa estatura, é fato inesperado e de difícil visualização, que torna impossível que o motorista do caminhão evite o atropelamento.

Não desconheço que o tacógrafo do veículo registrou, no momento do acidente, velocidade superior a 80 km/h, conforme fotografia nº 8 do laudo pericial. No entanto, assim **como concluiu a perícia realizada no local dos fatos (f. 32-TJ), tenho que a negligência dos Autores resultou na exposição do menor a situação de risco e foi causa determinante para a ocorrência do acidente.** [...]

Desta forma, derruída a versão dos fatos apresentada pelos Autores e **comprovada a culpa exclusiva da vítima e de seus genitores pela ocorrência do evento danoso**, resta afastado o dever de indenizar - ainda que o dano decorrente do fato narrado nos autos seja da mais extrema relevância. (fls. 239-240, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, as conclusões do órgão julgador foram claras e precisas no sentido de que restou "[...] **comprovada a culpa exclusiva da vítima e de seus genitores pela ocorrência do evento danoso**" (fl. 240, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a revisão desse entendimento, sem dúvida, exigiria o revolvimento de questão fática e probatória, inviável na sede eleita, em razão do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO. CAMINHÃO COM AUTOMÓVEL DE PASSEIO. IMPROCEDÊNCIA. (1) ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. (2) MÉRITO. TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO CAMINHÃO PELO ACIDENTE. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]**

2. A Corte de origem houve por bem julgar improcedente a ação indenizatória, ao entender que não há nos autos provas suficientes a responsabilizar o motorista da transportadora agravada, reconhecendo, outrossim, a culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito discutido nos autos. De modo que a reforma de tal entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. [...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483658/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVADA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas do nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o dano. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 813.807/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem, com base nos depoimentos das testemunhas e nas demais provas juntadas ao processo, concluíram pela culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito. Assim, no caso, a alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 749.858/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa exclusiva do autor/agravante pelo acidente de trânsito. A alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa concorrente da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 428.630/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014). [grifou-se]

Ademais, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. **A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. [...]

3. **Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 251.716/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0185181-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 752.467 / MG

Números Origem: 01047039220058130349 0349050104703 10349050104703001 10349050104703002
10349050104703003 10349050104703004

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE UMBELINO
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
AGRAVANTE : MARCIA PEREIRA DE LACERDA UMBELINO
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472A
AGRAVADO : SERRARIA AGOSTINI LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG092077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE UMBELINO
AGRAVANTE : MARCIA PEREIRA DE LACERDA UMBELINO
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472A
AGRAVADO : SERRARIA AGOSTINI LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG092077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.